



Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 725/ 23

Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 725/23 de autoria do Ver.(a) Miltinho CGE que " Altera a Lei nº 8.565/03 que dispõe sobre o controle da população de cães e gatos e dá outras providências.

Art. 1º - A alínea "e" do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 8.565, de 13 de maio de

2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - [...]

VIII - [...]

e) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar; assim como exercitar, conduzir ou arrastar animal preso a veículo em movimento, motorizado ou não, com uso de corda, de coleira, de corrente ou de quaisquer outros meios;"

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei nº 8.565/03 o seguinte art. 45-A: "Art. 45-A - Comete infração administrativa quem vilipêndia cadáver de animal ou suas cinzas, incorrendo no pagamento de multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço à metade, se do vilipêndio a que se refere o caput deste artigo decorrer danos ao meio ambiente."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Durante seu trâmite regimental, o Projeto de Lei n. 725/23 foi submetido à apreciação inicial na Comissão de Legislação e Justiça onde recebeu parecer favorável do Vereador Jorge Santos, assim ementado: *"pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade"*.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 17/11/2023
HORA. 16:38



Assim, vem agora a análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, fui designado relator para a análise da adequação destas emendas à matéria de competência definida no artigo 52, IV do Regimento interno.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, a saber, Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre-me fazer a subsunção do fato a norma, isto é, organizar em premissas o tema das emendas em análise e da competência desta comissão, seguindo, por isto, as sempre imorredouras palavras de Caio Tácito Jr: *“Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito.”*

Por isto, esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana exerce sua competência a partir, especialmente, do artigo 52, IV, a) matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e à promoção do bem-estar animal; b) política de preservação, proteção e recuperação ambiental; c) programa de educação ambiental;

A análise desta subsunção também reconhece no meio ambiente a sua matéria de competência, haja vista que o próprio STF já conheceu o multifacetado conceito de meio ambiente, envolvendo não somente a questão da natureza (meio ambiente natural), mas também para o relacionamento da pessoa humana e do ambiente urbano, chamado de meio ambiente urbano ou, muitas vezes, artificial, como no julgamento da ADC 42/DF:

Por ser um adepto da regulação responsiva, do consenquencialismo e da Análise Econômica do Direito, este Vereador elabora este parecer cômico de seu dever e compromisso com a efetividade das normas e com a segurança jurídica. Sob o manto do direito Público, o princípio da legalidade sem dúvidas garante estabilidade e segurança jurídica nos relacionamentos do particular com a Administração Pública,



isto porque ele impõe ao Poder Público a observância dos diques legais, impedindo assim atuações arbitrárias.

Por isto, é evidentemente equivocados pensar e discorrer sobre normas, princípios e valores quando descontextualizado de um contexto maior e como os agentes económicos determinam sua conduta, a partir do mecanismo de incentivo que lhes foi dado. Este florescer da realidade ou de sua facticidade é um movimento que acompanha o homem e seu tempo, podendo-se destacar em outros campos do pensamento, como o surgimento da Teoria das Escolhas Públicas (Public Choice) e dos debates intensificados a partir da obra *Calculus of Consent*, publicada em 1962, a predominância do real sobre o ideal teve grande impacto para a análise da tomada de decisão dentro do universo político, compreendendo-se que estes agentes decidem a partir de estímulos, interesses e benefícios próprios, muitas vezes desconectados do interesse coletivo que se dizia salvaguardar.

Em sua justificativa, o i. Vereador pontua que:

Frequentemente somos informados de casos estarrecedores de maus-tratos nos quais uma pessoa decide se livrar de um animal amarrando-o a um veículo e arrastando-o pelas vias de trânsito até a morte. Essa conduta não só leva o animal a óbito, mas o faz de maneira lenta e dolorosa, configurando os níveis mais altos de crueldade que se pode imaginar.

Dito isto, verifica-se que sob a perspectiva do consequencialismo e do estímulo à atividade econômica, o Projeto apresentado refletiu a preocupação e a sensibilidade em garantir bem-estar para a população sem, com isto, onerar o erário, devendo isto ser louvado.



Sobre o tema Regulação, Gustavo Binenbojm¹ expõe:

Conforme dito anteriormente, regular é exercer, em algum grau, uma atividade de controle comportamental tendo em vista uma finalidade regulatória pretendida. No entanto, tal afirmação exige três considerações preliminares que dialogam entre si. A primeira diz respeito à identificação clara do objetivo ou da finalidade regulatória socialmente desejada, a fim de avaliar qual a medida mais eficiente, entre todas disponíveis, para gerar o resultado esperado. A segunda consideração refere-se à necessidade de avaliação das variáveis temporais e da intensidade da medida escolhida, pois a conjuntura subjacente pode mudar a qualquer momento, interferindo na eficácia da regulação aplicada. Finalmente, uma última consideração diz respeito a indagação sobre os custos, diretos e indiretos, da regulação pretendida. (Poder de Polícia, Ordenação e Regulação, 2020)

Em artigo intitulado OS DESAFIOS REGULATÓRIOS PARA UMA ECONOMIA DE MERCADO, presente na obra "A Nova Regulação Econômica", Raphael Boechat e Luciano Timm defendem:

A regulação² econômica insere-se no campo de atuação da chamada discricionariedade administrativa, conteúdo este que concretiza a oportunidade e a conveniência do regulador nas escolhas realizadas, fato este que, inclusive, impossibilita o controle judicial sobre esta atuação.(...)

(...)Essa deferência do Poder Judiciário a autonomia regulatória do executivo é salutar, pois garante previsibilidade e segurança jurídica, evitando-se que políticas macroeconômicas sejam subjugadas ou questionadas por interesses individuais.

¹ Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações políticojurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. 3. ed. / Gustavo Binenbojm; prefácio de Luis Roberto Barroso; apresentação de Carlos Ari Sundfeld. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

² O verbo "regular" e, especialmente, o substantivo "regulação" denotam a noção de instaurar normas, de fixar a disciplina. Quem regula algo estabelece os parâmetros pelos quais fatos, condutas ou situações deverão ser considerados regulares, legítimos e/ou válidos (e quais serão os desvios inadmitidos). Nesta acepção, "regular" significa "fixar as regras" - que podem instaurar inovações ou consolidar costumes, mas em ambos os casos pretendem disciplinar. MOREIRA, Egon Bockmann. Qual é o futuro do direito da regulação no Brasil? In: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (org.). Direito da regulação e políticas públicas. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 111.



Contudo, esta indivisibilidade da competência regulatória não pode significar (e não significa) que a Administração Pública possa realizar sua autonomia regulatória num ambiente desconectado da realidade e sem compromisso com resultados.

A implementação de procedimentos estruturados para a tomada de decisão, ainda que em certa medida possam prolongar o processo regulatório, reduzem a possibilidade de as escolhas regulatórias serem meramente escolhas políticas, por vezes capturadas pelo regente de momento e descompromissadas com o ambiente econômico vivido.(...)

A garantia de resultados satisfatórios da regulação decorre da compreensão estrutura do processo de tomada de decisão, fato este que dá transparência e previsibilidade aos regulados, direcionando e condicionando as escolhas públicas para solucionarem, de fato, problemas, características estas também destacadas pela Lei de Liberdade Econômica³

Com isto, ao buscar evidências para a assegurar a tomada de decisão assertiva, o PL 725/23 garante previsibilidade e segurança jurídica, demonstrando ser eficiente ao fim que se destina.

Com isto, sou favorável ao Projeto de Lei nº 725/23

Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 725/23 no que diz respeito a matéria de competência da Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana.

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Camil Coram</u>
Em <u>20 / 11 / 23</u>
<u>Neiva</u> Presidência da reunião

CIRO DANIEL DE SOUZA PEREIRA DA SILVA:01507345658
Assinado de forma digital por CIRO DANIEL DE SOUZA PEREIRA DA SILVA:01507345658
Dados: 2023.11.17 16:19:11 -03'00'

Vereador **Ciro Pereira**
Relator

³ TIMM, Luciano. "O direito fundamental à livre iniciativa". Fonte: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/o-direito-fundamental-a-livre-iniciativa-ou-a-liberdade-economica-22052019>.

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>22 / 11 / 2023</u>
<u>86 - 640</u>
Responsável pela distribuição